



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Fundação Estadual do Meio Ambiente

## Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 28/FEAM/URA SM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1500.01.0446049/2023-43

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: <b>78891657</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM</b> 4195/2022	<b>SITUAÇÃO</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Ambiental concomitante – LAC1		

<b>EMPREENDEDOR:</b> COMPANHIA GERAL DE MINAS	<b>CNPJ:</b> 60.580.396/0001-15		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> MINAS TAMANDUÁ E MANTEIGA	<b>CNPJ:</b> 60.580.396/0001-15		
<b>MUNICÍPIO:</b> Andradas - MG	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>CÓDIGO</b> A-02-01-1	<b>PARÂMETRO</b> Produção bruta 49.000	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)</b> Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro	<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b> 3
<b>CÓDIGO</b> A-05-05-3	<b>PARÂMETRO</b> Extensão 3,5	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)</b> Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	
<b>A-02-07-0</b>	<b>Produção bruta</b> 600	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Anderson Ramiro de Siqueira – Coordenador de Controle Processual	1051539-3
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Apoio Técnico	1526428-6

**1. Introdução.**

Trata-se processo de licenciamento ambiental para a "Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários e; Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento". formalizado em 21/11/2022, instruído ausente a Certidão Municipal obrigatória, conforme prerrogativa excepcional prevista no art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/17.

Em 09/11/2023, ultrapassado quase um ano da formalização do processo, através do Ofício FEAM/URA SM - CAT nº. 297/2023, com fulcro no art. 37,§ 2º da Lei n. 14.184/02 e art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/18, o empreendedor foi notificado para apresentar a Certidão Municipal obrigatória.

O empreendedor quedou inerte de sua obrigação, trazendo justificativas quanto a sua desídia, a qual foi replicada em sede de recurso, onde será assim articulada.

Em 16/11/2023, através da Decisão FEAM/URA SM - CCP nº. 76973093/2023, o licenciamento ambiental foi arquivado dada ausência da certidão municipal.

Em recurso, o empreendedor argumenta que o arquivamento pode ser configurado atentato processual, posto que possui Mandado de Segurança promovido junto ao Município de Andradas e a Superintendência Regional de Meio Ambiente, hoje Unidade Regional da Feam, em que questiona a ilegalidade da própria exigência de apresentação da Certidão de Conformidade do Uso e Ocupação do Solo, por parte do órgão licenciador e que também é ilegal a não emissão da referida certidão, por parte da representante do Município de Andradas;

Argumenta que por outro lado, muito embora exista previsão no Decreto 47.383/17, de finalização do processo de licenciamento ambiental em 12 meses, é certo que referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio da eficiência administrativa, como previsto no artigo 37 da Constituição Federal, já que o arquivamento do processo de licenciamento pela não apresentação da Certidão Municipal, quando está próxima a decisão judicial para se prosseguir no licenciamento justamente sem referida Certidão, poderia representar a necessidade de se iniciar, do zero, o licenciamento, com eventual necessidade de realização de Audiência Pública e diversos trâmites já cumpridos, onerando, como consequência não só o empreendedor, como também o próprio órgão licenciador, que terá que fazer retrabalho.

Questiona o prazo concedido de apenas três dias para apresentação da Certidão, quando, nos termos da disposição expressa do artigo 23 do Decreto 47.383/17, deveria ser de sessenta dias, aplicando, consuetuariamente o parágrafo terceiro, do referido dispositivo, que permite expressamente a suspensão do prazo do processo de licenciamento.

Assim, o interessado recorre para rever a decisão de arquivamento.

É em apertada síntese o que consta nos autos.

## 2. Admissibilidade.

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 42 do Decreto n. 47.383/18, compete a URC a decisão ao recurso:

*"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad"*

## 3. DISCUSSÃO

O processo de Licenciamento ambiental foi formalizado em 21/11/2022, instruído ausente a Certidão Municipal obrigatória, utilizando-se o empreendedor da prerrogativa excepcional, presente no art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/17:

*Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.*

A obrigação da apresentação da Certidão Municipal é condição essencial para a instrução do processo, a qual poderá ser juntada, de forma excepcional, no trâmite do processo de licenciamento, sob pena de arquivamento, risco este de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

Importante o registro, que o Decreto Estadual n. 47.383/17, que estabelece normas para licenciamento ambiental, estabelece o prazo de até 12 meses para a conclusão do processo de licenciamento:

*"Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses."*

Assim, para o cumprimento da legislação vigente, a URA da Feam, através do Ofício FEAM/URA SM - CAT nº. 297/2023, de 09/11/2023, já quase atingido os limites máximos de 12 meses, iniciando-se a elaboração do parecer único, notificou o interessado para a apresentação da Certidão Municipal de conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento, o que não foi atendido, sendo arquivado o processo de licenciamento ambiental.

A argumentação em sede de recurso de que a matéria está sub judice, tendo em vista que a Prefeita de Andradas se recusa a emitir referida Certidão (Mandado de Segurança de número 5002821-62.2023.8.13.0707, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Varginha) e, que o arquivamento, poderia configurar atentado processual, por parte da administração pública, como previsto no artigo 77, inciso VI do NCPC, não se amolda, senão vejamos:

Antes, reafirmamos que a URA da Feam possui total apreço à justiça, sendo que todas decisões judiciais são inteiros e imediatamente cumpridas. No entanto, em leitura à tipificação do atentado processual, verificamos que o dever de ofício, em dar andamento legal ao processo de licenciamento ambiental não se configura tal condição.

O atento processual, está previsto no art. 77 do NCPC, que assim traz:

*"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

...

*VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.*

O cumprimento da legislação vigente, ao atender o prazo de análise do processo de licenciamento ambiental em 12 meses, em que, diga-se de passagem, o empreendedor, ao formalizar o processo de forma deficitária, estava ciente da obrigação de complementação da referida certidão no transcurso do processo administrativo, não poderia se enquadrar em inovação ilegal.

Perceba que a condição da apresentação da certidão está presente expressamente antes do ingresso da demanda judicial, não se tratando de qualquer inovação.

Ademais, o mandado de segurança em espeque, não concedeu liminar para que o empreendimento pudesse superar a juntada obrigatória do referido documento.

No que se refere ao retrabalho em possível reinício do processo de licenciamento, o mesmo não se encontra respaldo legal, sendo inclusive, o arquivamento, uma determinação constante na própria legislação.

Quanto ao argumento de que não foi concedido o prazo de 60 (sessenta dias) para a apresentação da certidão não prospera, já que o Decreto Estadual n. 47.383/18, em seu art. 23, trata de prazo máximo para esclarecimentos adicionais ou informações complementares e não da apresentação da certidão:

*"Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez."*

O prazo para a apresentação da Certidão, quando optado pelo empreendedor sua instrução deficitária, é no trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, não havendo qualquer relação a pedidos de informações complementares.

*"Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo."*

Desta forma, o mero início da elaboração do Parecer Único, sem estar presente a certidão, já é razão para o arquivamento.

No entanto, a URA Sul de Minas, notificou o empreendedor, informando o início da elaboração do parecer único, concedendo ainda o prazo de 3 dias para sua apresentação, conforme art. 37,§ 2º da Lei Estadual n. 14.184/02:

*"Art. 37 – O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.*

*§ 1º – ...*

*§ 2º – O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la."*

Registre-se que o próprio dispositivo legal que disciplina o arquivamento, diferencia o não atendimento das informações complementares da não apresentação da certidão municipal (Decreto Estadual n. 47.383/19):

*"Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;"*

Assim, na realidade, o empreendedor teve o prazo desde a formalização deficitária do processo de licenciamento, ocorrido já há mais de 1 (um) ano, em 21/11/2023, para a apresentação da certidão e, não somente o prazo articulado de 3 dias.

Importante o registro que a possibilidade de juntada da certidão municipal no trâmite do processo de licenciamento é inovação trazida pelo Decreto Estadual n. 47.383/18, com vistas a dinamizar as tratativas dos empreendimentos frente aos diversos entes públicos, não podendo, no entanto, ser desvirtuado a acarretar o estancamento de processos de licenciamento no órgão ambiental.

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opinamos à instância recursal, Unidade Regional Colegiada do COPAM, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pela Companhia Geral de Minas, tendo em vista o arquivamento do processo de licenciamento em razão de determinação legal.



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 18/12/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 18/12/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78891657** e o código CRC **2B6B489C**.